



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

Procedimento nº 001/2008: **Impugnação à permanência na carreira**

Origem: **Corregedoria-Geral da Defensoria Pública**

Impugnado: **Defensor Público LUIZ FERNANDO LAURINO – Madep 0439**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação manuscrita dirigida à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da lavra da assistida ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, segundo a qual o Dr. LUIZ FERNANDO LAURINO a teria maltratado e gritado com ela, mandando que fosse embora e não colocasse os pés na repartição, quando lá compareceu para obter informações acerca do processo de alimentos 0471.06.069.740-9, da 1ª Vara Cível da comarca de Pará de Minas, sob a responsabilidade do impugnado. Relata, ainda, a representante, que certa vez em que esteve na Defensoria Pública, aguardando para falar com o Dr. LUIZ FERNANDO LAURINO, testemunhou ele chegar *“com uma mulher gritando com ela e batendo nela”*, quando *“todo mundo saiu correndo e assim ele faz com todos que procuram por ele na defensoria”*.

Em decorrência da representação a Corregedoria-Geral instaurou a AVP nº 231/07, com fundamento no art. 51, § 2º da LC 65/03, para a realização de inspeção na Defensoria Pública na comarca de Pará de Minas, local onde teriam ocorrido os fatos, donde concluiu pela impugnação à permanência na carreira do Defensor Público Substituto LUIZ FERNANDO LAURINO, com supedâneo no art. 53 da LC nº 65/03, nos termos da peça inaugural, vazada em 26 laudas.

Segundo a impugnação, *“o impugnado não reúne as qualidades exigidas pela Lei (art. 51, § 1º, I a III da Lei Complementar 65/03) para a confirmação na carreira. Ao contrário, demonstra total inaptidão para o exercício de tal mister.”* Alega a Corregedoria-Geral que *“o impugnado revelou inidoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar ao agredir sua companheira ou namorada, à frente de servidores e assistidos da Defensoria. E teria reincidido no mesmo erro ao agredir sua atual namorada à frente da comunidade em boate da cidade”*. Acrescenta que *“o impugnado demonstra conduta incompatível com a dignidade do cargo ao destratar assistidos, estagiários e servidores da*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Defensoria Pública”, e que “*não revelou a dedicação e a exaustão necessária no cumprimento dos deveres e das funções do cargo, sobretudo no dever de atender com respeito e urbanidade os hipossuficientes que o procuravam*”. Na conclusão, sustenta que as ações realizadas pelo impugnado demonstram “deficiente competência comportamental” na comarca de Pará de Minas, a ensejar sua exoneração, sob a evidência de inaptidão para o exercício do cargo, que inviabiliza sua permanência na carreira, fundamentando o pedido no art. 53, caput c.c. art. 51, § 1º, II, da LC 65/03.

Com a impugnação **foram arroladas nove testemunhas**.

A Resolução 017/2008, do Defensor Público Geral, **suspendeu o período de estágio probatório e o exercício funcional** do Defensor Público LUIZ FERNANDO LAURINO, até o definitivo julgamento da impugnação à sua permanência na carreira.

O impugnado ofereceu **defesa escrita**, por meio de advogado constituído, em treze laudas impressas, alegando, **em preliminares**, a **anulação da impugnação**, **(i)** porque foi feita com base na AVP nº 231/07, cuja previsão legal é inexistente, **(ii)** sem o contraditório, e **(iii)** sem que haja norma procedimental para a impugnação do estágio probatório. **No mérito**, sustentou **(i)** que a conduta da representante o fez presumir desinteresse pela propositura da ação e que a mesma é que não se comportou da maneira adequada; **(ii)** que quando a sua ex-companheira compareceu na Defensoria Pública ambos já haviam ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, inexistindo providências aos tempo dos fatos imputados ao impugnado nem lavratura de boletim de ocorrência pela suposta vítima; **(iii)** que sempre dialogou com os funcionários, tratando-os com respeito e urbanidade; e **(iv)** que sempre demonstrou conduta ilibada e respeitável, inclusive como professor da faculdade de Direito local.

A defesa arrolou dez testemunhas (fls. 128/129).

Na 10ª Sessão Extraordinária, de 08 de julho de 2008, foi estabelecido **o roteiro das etapas procedimentais para a realização da instrução**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Na 6ª Sessão Ordinária, de 16 de julho de 2008, o Conselho Superior estabeleceu por unanimidade que **os atos do procedimento de impugnação na carreira são públicos**. Na mesma assentada foi estabelecido o **impedimento do Corregedor-Geral** para votar a matéria e foi **ouvido o impugnado**. Em seu depoimento (fls. 192/203) o impugnado, em síntese, reafirmou o contido na sua defesa escrita.

Na 2ª Sessão Extraordinária, de 20 de março de 2009, foi reafirmado o roteiro estabelecido anteriormente e assentada a ordem das inquirições e dos inquiridores.

Foram **ouvidas as testemunhas** arroladas na impugnação e pela defesa. Após, houve **requerimento de diligências**, parcialmente deferidas, e a **juntada de documentos**. A Corregedoria-Geral e a defesa apresentaram **alegações finais**.

Na 11ª Sessão Extraordinária, de 12 de novembro de 2009, antes do início do julgamento, **foram tornadas sem efeito as Resoluções nº 281/2009 e 282/2009, de 09 de novembro de 2009**, que invalidavam a suspensão do exercício funcional do impugnado estabelecida na Resolução nº 017/2008, e o designavam para exercer suas funções institucionais na comarca de Divinópolis, respectivamente. Após apresentação do ofício GDDA/TNC/9912009, expedido em 30/10/2009, pelo deputado estadual Durval Ângelo Andrade, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALMG, o Presidente do Conselho se declarou **impedido de votar no julgamento do procedimento 001/2008, por motivo de foro íntimo**, embora se considere em condições de permanecer na presidência dos trabalhos. A questão de ordem acerca do **quorum para confirmar ou não a permanência na carreira** foi resolvida com o entendimento de que **é o estabelecido no art. 28, inciso XXI, da LC 65/03**. A seguir, houve **sustentação oral** pelo Corregedor-Geral e pelo procurador do impugnado, em tempos iguais.

É o relatório!

VOTO

PRELIMINARES



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Alega o impugnado que **o procedimento deve ser declarado nulo**, por ausência de procedimento legal e inobservância do devido processo legal, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Maxima venia, não procedem as preliminares.

A teor dos artigos 51¹ e 53 da LC 65/03, durante o estágio probatório, o defensor público não tem a garantia da estabilidade, **podendo ser exonerado desde que não demonstre os requisitos próprios para o exercício da função**, tais como idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar, conduta compatível com a dignidade do cargo, dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e das funções do cargo, eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções, eficiência, presteza e segurança nas manifestações processuais e outros, aferíveis com a observância das formalidades legais de apuração de sua capacidade.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece com precisão **a diferença entre demissão e exoneração**. Segundo ele, “**Demissão** é o desligamento do cargo com caráter sancionador. Corresponde a uma expulsão, aplicável nas hipóteses legalmente previstas. Não se confunde com exoneração. **Exoneração** é o desligamento sem caráter sancionador, e tanto pode ter lugar ‘a pedido’ do servidor quanto *ex officio*, isto é, por deliberação espontânea da Administração, nos seguintes casos: (...) **(II)** quando, em cargo de provimento efetivo e antes de completado o triênio para estabilidade, o servidor se revela inadequado ao cargo e a Administração o desliga depois de regular aferição de sua ausência de capacidade para permanecer; (...)”.²

Lecionando sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que “Cumpre não confundir, como não raro acontece, ‘**demissão**’ com ‘**exoneração**’. Ambas são atos

¹ Art. 51 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira.
(...)

Art. 53 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira.
(...)

² Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 278.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

administrativos que implicam o desligamento do servidor do serviço público. Mas a **demissão é penalidade** aplicada em consequência de delitos administrativos. A **exoneração não constitui penalidade**. É concedida a pedido do servidor ou ao arbítrio da Administração quando o servidor, exonerável *ad nutum*, não mais merece a confiança da autoridade competente ou se torna dispensável ao serviço, ou quando, ainda em estágio probatório, **não preencheu os requisitos de confirmação.**"³

Examinando a natureza do ato, o STJ estabeleceu o **entendimento uniforme** sobre a matéria, conforme se colhe no seguinte acórdão, em precedente paradigmático, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA GRAVE. PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DEFESA PREVIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. - **A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NÃO CONSTITUI PENALIDADE, MAS MERA DISPENSA, POR NÃO CONVIR A ADMINISTRAÇÃO A SUA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, POR NÃO REVELAREM SATISFATORIAS AS CONDIÇÕES DO SEU TRABALHO.** (CF. HELY LOPES MEIRELES, IN DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14A. EDIÇÃO, PAG. 381/382).

- DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ SOB O ABRIGO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VITALICIDADE, PODENDO SER EXONERADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PRÓPRIOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, TAIS COMO IDONEIDADE MORAL, APTIDÃO, DISCIPLINA, ASSIDUIDADE, EFICIÊNCIA E OUTROS, CIRCUNSTANCIA AFERÍVEL POR PROCESSO ESPECIAL DE VITALICIAMENTO, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA PREVIA.

- AS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LOMAN SÃO APLICÁVEIS TÃO-SOMENTE AOS MAGISTRADOS POSSUIDORES DA GARANTIA DE VITALICIDADE.

- RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO"

(RMS nº 6675/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 1º.9.97).

A LC 80/94, estabelece no art. 105, que compete à Corregedoria-Geral propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado (inciso III), e a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório (inciso VIII). A LC 65/03, no art. 34, incisos V e VIII, estabelece medidas no mesmo sentido preconizado pela norma geral.

O art. 102, *caput*, da LC 80/94 determina que compete ao Conselho Superior exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual, a LC 65/03, a qual, na espécie, dispõe no art. 51, § 3º, que a permanência na carreira e a confirmação como membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei complementar.

³ Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 375.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Conforme referido, a partir dos atos inaugurais previstos na LC 65/03, na espécie o Conselho Superior estabeleceu o roteiro das etapas procedimentais para a realização da instrução, de forma a aferir regularmente a permanência do impugnado na carreira, **com sua anuência e adesão do seu procurador**, que participou ativamente em todas as fases.

Assim é que o impugnado apresentou defesa escrita, prestou depoimento, inquiriu as testemunhas da Corregedoria-Geral, arrolou e teve ouvidas suas testemunhas, juntou documentos, produziu alegações finais e fez sustentação oral, exercendo plenamente o direito de defesa e o contraditório, por meio de regras previamente definidas.

O entendimento uniforme é de que durante o estágio probatório, o candidato, embora aprovado em concurso público para o provimento do cargo, caso demonstre inaptidão ou ineficiência no exercício das suas funções, pode ser exonerado de forma justificada, independentemente de inquérito administrativo disciplinar.

E se a lei complementar, dentro de seu poder normativo, delegou ao regulamento o regramento da matéria, não há qualquer percalço jurídico ensejador de nulidade.

É a jurisprudência do STJ, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - VITALICIDADE - OBSERVÂNCIA PROCEDIMENTAL – NULIDADE INEXISTENTE - AMPLA DEFESA COMPROVADA - AFASTAMENTO E POSTERIOR EXONERAÇÃO - LEGALIDADE.

1 - Se a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu art. 60, parág. 1o, reservou à Lei Estadual a normatização do Procedimento de Impugnação ao processo de vitaliciamento e essa (no caso concreto, Lei Complementar Estadual nº 27/93), dentro de seu poder normativo, delegou ao regulamento, não há qualquer percalço jurídico ensejador de nulidade. Logo, correta foi a observância procedimental, posto que não se está impugnando a via normativa escolhida pelo legislador complementar estadual para regulamentar o tema, mas sim a sua inexistência.

2 - Ademais, consoante jurisprudência desta Corte, durante o estágio probatório, o candidato, embora aprovado em concurso público para o provimento do cargo, caso demonstre inaptidão ou ineficiência no exercício das suas funções, pode ser exonerado de forma justificada, independentemente de inquérito administrativo disciplinar. Na hipótese dos autos há, conforme alegado pelo próprio recorrente, Processo Disciplinar instaurado, tendo-lhe sido, inclusive, oportunizado defesa. Ausência de direito líquido e certo. Legalidade do ato de afastamento e posterior exoneração mantida.

3 - Precedente (RMS 6.675/MG).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.808 - MT (2001/0002159-0)

Acrescente-se que o **mandado de segurança** nº 0024.08.983.812-2, impetrado pelo impugnado perante a 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ventilado na



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

sustentação oral apresentada pelo Corregedor-Geral, e cuja sentença exarada em 14/10/08 foi apresentada naquela assentada, **enfrenta e exaure a matéria**, *verbis*:

“Por outro lado, também não há ilegalidade no procedimento administrativo de impugnação à permanência na carreira, instaurado pela Corregedora-Geral da Defensoria Pública perante o Conselho Superior da Defensoria Pública, já que este é o meio adequado para buscar a exoneração de Defensor Público Substituto que eventualmente não reúna as condições legais para permanecer na carreira, conforme se depreende do §3º do art. 41, bem como o ‘caput’ do art. 53, ambos da Lei Complementar nº 65/03.

Aliás, vale ressaltar que somente com a instauração do Procedimento Administrativo é que devem ser garantidos ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, ambos corolários do Princípio do Devido Processo Legal, que também deve ser aplicado ao âmbito administrativo.

Portanto, e tendo em vista que o impetrante foi regularmente notificado para se defender no Procedimento Administrativo, estando inclusive representado por procurador habilitado, verifico não existir irregularidades também neste aspecto.

Por fim, também no tocante à suspensão do estágio probatório e do exercício das funções de defensor público não verifico ilegalidades. A suspensão do estágio probatório, até julgamento definitivo da impugnação à permanência na carreira, está prevista no art. 54 da LC 65/03, não havendo qualquer irregularidade neste ato.

E, a suspensão do exercício das funções de defensor público constitui nada mais que consequência do procedimento administrativo de impugnação à permanência na carreira e da suspensão do estágio probatório, não se cogitando que o servidor continue a desempenhar as funções de defensor público mesmo quando a instituição apura a conveniência de sua permanência no órgão.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA pretendida** e condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.”

Colhe-se do SISCON que a 3ª Câmara Cível do TJMG **negou provimento ao recurso** 1.0024.08.983812-2/001, interposto pelo impugnado contra a referida sentença, em julgamento realizado na sessão de 15/10/09,

Finalmente, a arguição de nulidade por deficiência de quorum em algumas das sessões do Conselho durante a instrução não foi manifestada oportunamente, quando dos respectivos atos, nem foi demonstrado prejuízo.

Sob esses fundamentos, **rejeito as preliminares apresentadas pela defesa.**

MÉRITO

Inicialmente, calha ressaltar que **a rejeição das preliminares**, judicialmente e pelo Conselho Superior, **fulmina qualquer ilação** de que a instauração do presente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

procedimento tenha motivo outro que não seja dar cumprimento a dever legal, diante dos fatos que geraram a impugnação, com base na apuração realizada.

Também é de se repudiar a **tentativa espúria de politizar o julgamento**, como que a querer pressionar membros do Conselho Superior, seja pretendendo interferir na sua livre convicção, seja para expô-los perante os defensores públicos em face do processo eleitoral em curso, de renovação do colegiado, seja prestando relato seletivo da tramitação do feito. Essa conduta, felizmente minoritária, **desrespeita** o Conselho, os conselheiros e o próprio impugnado, porque pressupõe que o entendimento do Colegiado possa ser moldado por juízo de conveniência e não pautado pelo convencimento, em decorrência da prova e do enquadramento jurídico. Também denota personalidade na apreciação da matéria, a indicar **falta de isenção** necessária para julgá-la. Os demais conselheiros, contudo, certamente saberão rechaçá-la, e votarão conscientemente, pautados por seu senso de justiça e com fundamento nos autos.

Segundo a lei, durante o estágio probatório o membro da Defensoria Pública será avaliado permanentemente ⁴ quanto à conveniência da permanência e da confirmação na carreira, observando-se na avaliação, dentre outros requisitos, a idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar, e a conduta compatível com a dignidade do cargo.

A reforma da Lei Complementar nº 80/94, empreendida pela Lei Complementar nº 132/09, estabeleceu **novos paradigmas jurídicos**, que aprofundaram a natureza da atuação da Defensoria Pública, ao defini-la (art. 1º) como expressão e instrumento do regime democrático, para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; objetivando (art. 3º-A) a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e eficácia dos direitos humanos; tendo por funções institucionais (art. 4º) promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, prestar atendimento interdisciplinar, exercer a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos e fundamentais dos necessitados e grupos vulneráveis que mereçam

⁴ Art. 51 da Lei Complementar nº 65, de 2003.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

proteção especial do Estado, dentre eles o idoso e a mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive representando aos sistemas internacionais de proteção.

É um conjunto de **diretrizes de atuação institucional**, intrínsecos à Defensoria Pública, agora exaustivamente explicitados, que orientam e subordinam a organização e a ação da Defensoria Pública, visando dar efetividade às suas atribuições constitucionais.

Via de extensão são princípios e normas que **não podem ser ignoradas**, porque devem pautar a conduta dos membros da instituição.

Não há como ignorar esses pressupostos, *maxima venia*, na avaliação da conveniência e permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública.

Nesse sentido, seria pedagógico contarmos nessa empreitada com o olhar externo do futuro **Ouvidor-Geral**, para auxiliar o Conselho Superior na ingrata, mas necessária tarefa, de avaliar e julgar com isenção e impessoalidade a conduta de um membro da Instituição, visando decidir se é conveniente a sua permanência na carreira.

Diferentemente do que foi inteligentemente sustentado na tribuna pela defesa, não se está julgando a vida do impugnado, e sim a sua conduta na condição de defensor público, em decorrência da prática de atos graves que lhe foram imputados.

Tampouco cabe argumentar com a eventual conduta de outros defensores públicos, não referidos, cujos atos não foram apontados nem são os mesmos objeto deste procedimento, e que com eles não se comunicam.

Acompanhei toda a instrução. Participei de todos os atos. Li todos os depoimentos e as peças produzidas pelas partes. Escutei atentamente as sustentações orais. Lamentavelmente, firmei convicção de que **não se está diante de ato isolado** e justificável nas circunstâncias, como procurarei demonstrar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Embora pudesse fazê-lo, deixo de abordar alguns depoimentos, apesar da **gravidade** do que ali está contido. E o faço em relação àqueles que em tese possam suscitar controvérsia, seja porque são de pessoas que não foram compromissadas e por isso foram ouvidas como **informantes**, seja porque, com largueza, poderiam ser tidos como parcialmente infirmados por outros depoimentos.

Assim, não obstante a transcrição pelo Corregedor-Geral de trechos relevantes do depoimento de ROSIMEIRE MARIA DA SILVA deixo de examiná-lo porque se refere à vítima. Incluo nesse rol, pelo mesmo motivo, o depoimento de RENATA TEIXEIRA DA SILVA, transcrito pela defesa, porque é noiva do impugnado, como tal mera informante.

No mesmo sentido, dispenso de exame o depoimento da servidora LUZIA DE OLIVEIRA, arrolada pela Corregedoria-Geral, tendo em vista o depoimento de IVETE APARECIDA GONÇALVES, testemunha arrolada pela defesa, que sugere, mas não afirma nem demonstra, que aquela poderia ter motivos para “armar” (sic) contra o impugnado.

Examinando os demais depoimentos, verifica-se que RICARDO APARECIDO DE CARVALHO (fls. 231/233), policial civil que acudiu chamado da Defensoria Pública, declarou que:

“que conhece um fato sobre o impugnado porque estava na delegacia e tendo sido contactado pela servidora Senhora Luzia dessa defensoria na comarca de Pará de Minas; que neste contato telefônico ouviu gritos, gritaria tendo pensado em razão disso que alguém poderia estar **agredindo alguém na Defensoria Pública**, e que o contato teria sido feito para intervir neste prédio quando o depoente compareceu junto com o Policial Lourival Campos Porto, tendo subido as escadas chegado ao saguão do segundo andar e encontrado sentada em uma cadeira uma mulher que apresentava marcas vermelhas nas duas faces, naquele momento sem saber quem era aquela mulher; cuja mulher afirmava ao depoente que **havia sido agredida pelo impugnado** que neste momento se encontrava de pé no mesmo recinto; posteriormente o depoente veio a saber que a mencionada mulher era noiva do impugnado e advogada no Estado de São Paulo; esclareceu o depoente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

que as referidas **marcas vermelhas no rosto da mulher pareciam agressão** que havia sido dito pela mulher; afirmou que o impugnado esclareceu que foi delegado em SP, que era recém aprovado no concurso para Defensor Público, que a mulher ficou advogando em feitos sucessórios que enviava dinheiro para o impugnado, que a mulher disse que achou estranho quando chegou nessa comarca de Pará de Minas descobriu que o impugnado havia arrumado outra mulher, que a referida mulher veio cobrar do impugnado explicação pela situação, que a mulher afirmava que não gostaria 'que fizessem com a outra o que estavam fazendo com ela' (traição); (...) que a mulher informou que não tomaria qualquer providência para não prejudicar Dr. Luiz Fernando. (...) que o Dr. Laurino **não negou a agressão** a essa mulher; que o Dr. Laurino alegou ter sido agredido pela mulher; que o Dr. Laurino alegou ter sido pela mulher e que teria agredido em defesa. (...) que não vislumbrou qualquer sinal de agressão física naquele defensor público, que ele estava de camisa de manga longa arregaçadas. (...) que fez o que fez para se defender, que ela teria entrado no ambiente de trabalho aos gritos tentando agredi-lo; que tão logo foi acionado veio a este local e permaneceu aqui por cerca de dez minutos; que somente se retirou do recinto devido a negativa da mulher que encontrou neste recinto e que se dizia vítima do Senhor Luiz Fernando e que ela não queria tomar nenhum tipo de providências que pudessem vir a prejudicá-lo; (...) que ao chegar ao interior da DP o Dr. Luiz Fernando '**levou os braços para frente e falou pode me prender**' isto depois que o Dr. Luiz Fernando relatou o que estava acontecendo; que o depoente disse que não era o caso para o uso de algemas e que tentou acalmar e serenar os ânimos; (...) lida em alto e bom som o termo de declaração firmado em 18/12/2007 e visto as folhas 15 e 16 dos autos da AVP 231/07 em apenso, confirmou integralmente; (...)"

Ouvido a fls. 234/235, o ajudante de bombeiro OSVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO declarou que:

"que conheceu o impugnado na boate Girus, porque trabalha (o depoente) na boate, posteriormente o reconheceu nesta defensoria em ocasião que aqui esteve porque possuía um assunto a ser resolvido sobre alimentos e que ao verificar que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

quem o atenderia seria o impugnado preferiu contratar advogado particular; que quando visitou a defensoria presenciou o impugnado **maltratando uma senhora**; que presenciou o defensor discutindo e maltratando uma senhora, mas que não presenciou o início da conversa; que o defensor não estava dentro da boate Girus, que estava acompanhado de uma mulher na porta da boate; que não sabe informar sobre o comportamento do Defensor fora da Defensoria; (...) que confirma seu depoimento que foi lido que consta a folha 18 dos autos; se declarou inseguro em relatar os episódios que havia mencionado porque tem contato com o impugnado e teme pelas consequências; episódios esses relativos a agressão que testemunhou na porta da boate Girus quando o Dr. Luiz Laurino agrediu com um **tapa no rosto** uma mulher que não sabe identificar, mas cuja presença constatou quando aqui compareceu na data de hoje. (...) que não sabe o nome da senhora a quem ele assistiu ser destrutada pelo defensor impugnado, mas reconhece se ela for apresentada a ele. (...) que quando veio a essa defensoria, para efetivar um depósito de pensão alimentícia via defensor, subiu até a metade da escada e presenciou o impugnado agredindo verbalmente uma senhora; que não conhece ninguém da defensoria na cidade de Pará de Minas; que no dia que veio na Defensoria Pública, na saída da sede, a pessoa que foi maltratada pelo impugnado, disse que iria fazer representação, o declarante ofereceu seu nome e endereço, para que caso fosse necessário prestaria esclarecimentos.”

A servidora da Defensoria Pública MARIA ALICE DE OLIVEIRA, a fls. 236/240, declarou que:

“que trabalha na DP aproximadamente três anos, (...) que o público atendido pelo defensor mais reclamava do que elogiava o atendimento do defensor; que na primeira consulta o defensor impugnado era sempre muito educado; que a reclamação recorrente era que o defensor não dava muita atenção e quem dava mais atenção eram os estagiários; que mesmo quando o defensor impugnado estava na instituição na maioria das vezes quem atendia aos assistidos eram os estagiários; muita gente reclamava que ele era **grosso mal educado**; duas ou três senhoras chegaram chorando reclamando do atendimento mal educado do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

impugnado; que não sabe atribuir porque do atendimento do defensor porque não frequentava o segundo andar tão pouco presenciava o contato do público com o impugnado; com a saída do impugnado o público não reclama do tratamento na sede. (...) que esclarece que tem condições de prestar suas declarações com tranquilidade mas confessa ter insegurança em fazê-lo porque teme as consequências desse ato; não houve nenhum gesto concreto por parte do Dr. Luiz Laurino que reforce essa impressão, mas se sentiria mais a vontade de se pronunciar sem a presença do mesmo, consultado a defesa não se opôs, que o impugnado permanecesse ausente durante esse depoimento; (...) tendo em vista a confirmação de seu depoimento às fls. 13 do apenso e indagada como pode testemunhar os fatos, se trabalha no primeiro andar, esclareceu que quando do mesmo estava fazendo café na copa da Defensoria Pública situada no segundo andar, oportunidade em que viu o Dr. Luiz Fernando **desferir tapas no rosto e outras partes do corpo da Sra. Adalgisa**, que já lhe fora apresentada anteriormente pelo impugnado na condição de sua esposa, quando ele iniciou exercício na comarca, ocasião inclusive que, indagada se também era Defensora Pública, esclareceu que era advogada em São Paulo; indagada sobre se a Sra. Adalgisa agrediu ou reagiu às agressões do impugnado respondeu que ela só mencionava 'O Luiz eu vim aqui só para resolver o problema do apartamento' e chorando muito; perguntado sobre se as agressões deixaram marcas a depoente esclareceu que não pode ver, mas imagina que sim, posto que se assustou e correu para a cozinha; que a servidora Luzia também testemunhou os fatos, posto que também estava presente na mesma sala da depoente; que mesmo quando correu para a cozinha **ouviu o barulho dos tapas** desferidos pelo impugnado contra a face de Adalgisa; que a servidora Luzia ligou para a polícia por solicitação do próprio impugnado, a qual compareceu rapidamente; que no dia dos fatos havia outras pessoas no segundo andar aguardando serem atendidas, além daquelas que estavam no andar de baixo; (...) que a depoente esclarece que durante as agressões o impugnado gritava com a Sra. Adalgisa mandando-a calar a boca; que esclarece que a Sra. Adalgisa é de baixa estatura, como a própria depoente, e um pouco franzina; que durante as agressões ofensor e ofendida estavam próximos um do outro; que não houve agressão da Sra. Adalgisa ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

impugnado, nem física nem verbal, tendo se limitado a Sra. Adalgisa a implorar que ele a ouvisse; acrescentou também que o impugnado, ao mesmo tempo que gritava e agredia à Sra. Adalgisa, também chorava de 'nervo'; a depoente disse literalmente 'toda vez que ela começava a implorar 'O Luiz eu vim aqui para resolver a questão do apar...' **recebendo logo em seguida um golpe em seu rosto**; que com a chegada da polícia o impugnado e a Sra. Adalgisa foram conduzidos para uma sala, não tendo a depoente mais testemunhado nada, posto que estava recolhida na cozinha; que não se recorda se a presença do repórter solicitando entrevista com o impugnado para tratar do episódio da agressão se deu no mesmo dia dos fatos ou em dia posterior; (...) indagada sobre suas afirmações às fls. 14 do apenso de que o impugnado teria dito que '**não gostava de pobre**' e que '**água e óleo não se misturam**', esclareceu que isso foi declarado diretamente pelo impugnado à depoente, quando lhe perguntou porque ele havia deixado de fazer lanche na copa juntamente com as demais pessoas, estagiários, servidores e o Dr. Djalma; (...) esclareceu que os assistidos, ao saírem da Defensoria Pública, e passar em sua mesa comentavam com ela ou diziam em voz alta coisas como '**Nossa Senhora, que homem sem educação**' ou '**Cruz Credo, que homem mal educado**'; esclareceu também que não havia dúvida de que se tratava do impugnado, tendo vista que se tratavam de assistidos que tinham agenda com ele; esclareceu também que este tipo de reclamação era 'direto', ou seja, que aconteciam com freqüência e somente nos agendamentos do impugnado; em alguma dessas ocasiões, alguns dos assistidos perguntavam à depoente se não era possível trocar por outro Defensor; (...) que nunca comentou as reclamações ouvidas ao Dr. Luiz Fernando, porque tinha medo de ser maltratada; que a estagiária Renata do impugnado estava na sala deste ficando ali trancada enquanto as agressões ocorriam (...); acrescentou que após os tapas e antes da chegada da polícia a Sra. Adalgisa gritou com o impugnado querendo saber quem era a 'outra', quem era a 'safada' que estava com ele; (...) que quando um dos tapas a Sra. Adalgisa **caiu quatro degraus abaixo do primeiro lance da escada**; indagada sobre como era o atendimento dos assistidos, esclareceu que o Dr. Djalma os atendia diretamente e que o impugnado atribuía esta tarefa aos estagiários, o que era motivo de reclamação, posto que tentavam falar com ele e não conseguiam; (...) acrescentou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

que o Dr. Djalma tinha seus próprios estagiários e afirmou que este era mais um dos motivos para o impugnado dizer que ‘água e óleo não se misturam’, porque não queria que seus estagiários ficassem se ‘misturando’ com o Dr. Djalma e seus estagiários; que o impugnado e o Dr. Djalma conversavam eventualmente, de vez em quando; que nunca viu qualquer desavença entre ambos e que, às vezes, o impugnado procurou orientação sobre como proceder com o Dr. Djalma e sempre foi bem recebido; (...) que indagada sobre a afirmação de fls. 14 do apenso, acerca de uma Sra. Idosa ter saído chorando logo após ter sido atendida pelo impugnado, que confirma que o fato se deu, mas retifica o depoimento esclarecendo que a pessoa não se chama Marilene e sim Mariângela; (...) que certa feita compareceu na defensoria um senhor acompanhado de sua filha, que estava grávida e que tinha abortado devido o pai ter batido na mesma; que este senhor procurou o Dr. Luiz Fernando porque sua filha queria retirar a ‘queixa’ contra seu pai pela agressão; que não se recorda se a filha chegou a falar com o impugnado, mas tem certeza que o pai conseguiu falar com o impugnado; afirma que o pai da garota falou com o impugnado, e após conversa retirou-se de sua sala e quando estava encostado no muro da sede disse para a declarante, visivelmente chateado e disse ‘preso eu não vou’ a declarante retornou ao seu lugar; que alguns dias ou meses depois a mulher e a filha estiveram na defensoria e falaram com a declarante que o senhor havia se **suicidado por enforcamento**; que a esposa daquele senhor e sua filha disseram diretamente que a causa da morte do pai e marido foi em consequência do atendimento prestado pelo impugnado; que não sabe informar se a filha desse senhor chegou a falar com o impugnado que pretendia desistir da ‘queixa’; que ouviu comentários no ambiente de trabalho que o impugnado **agrediu a sua noiva de nome Renata na boate Girus**; (...) que ela ouviu os gritos de Rosimeire mas não visualizou as agressões; que esta senhora passou pela declarante chorando mas a declarante não reparou marcar naquela senhora nem ouviu reclamação da senhora sobre qualquer agressão; (...) que não viu a senhora Adalgisa caindo dos quatro degraus da escada mas sabe que ela caiu em razão do barulho e que se não tivesse a curva ela teria caído lá embaixo; (...).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

Já o ora advogado e então estagiário SAULO MÁRCIO MOREIRA GONTIJO, a fls. 318/320 assim declarou:

“que o impugnado tinha características de ficar nervoso e alterar a sua voz com os assistidos; que mesmo a portas fechadas o depoente escutava o impugnado **alterar a sua voz** com os assistidos; que o depoente se lembra de uma vez que o impugnado saiu de sua sala aos gritos para o corredor existente entre as salas; (...) que era uma característica do impugnado alterar a sua voz, fato que não ocorria todos os dias; (...) que chegou também ao seu conhecimento um outro fato, (...) onde a assistida teria dito que iria à Delegacia de Polícia prestar alguma ‘queixa’ contra o Dr. Luiz Fernando; que este a haveria seguido e que, no ponto de ônibus, no caminho da Delegacia, o impugnado lhe teria dado ‘**voz de prisão**’ e ido com a mesma para a Delegacia, não sabendo o depoente o desfecho; que estava junto com o Dr. Djalma na segunda Vara Cível, quando a servidora Luzia adentrou a sala de audiência, visivelmente pálida, e pedindo para que o declarante e o Dr. Djalma a acompanhassem imediatamente à Defensoria Pública, uma vez que o impugnado teria **agredido uma mulher** dentro das dependências da Defensoria Pública; todos chegando à Defensoria Pública, se depararam com o impugnado dentro de sua sala com a face rubra, e dentro da sala da servidora Luzia, encontrava-se a **mulher com marcas vermelhas no rosto e braços**; que futuramente veio a saber se tratar de uma noiva ou namorada do Dr. Luiz Fernando, que seria residente em São Paulo; que em razão deste fato a servidora Luzia acionou a Polícia Civil, e que quando o detetive Ricardo chegou à Defensoria Pública, a referida mulher, cujo nome não se lembra, por ser advogada, preferiu não registrar naquele momento representação em face do impugnado; (...) que o depoente **viu as marcas no corpo da mulher**, conforme relatado; que não conversou com nenhum dos dois; (...) que o Dr. Luiz Fernando Laurino fazia **comentários vexatórios** aos estagiários, exemplificando esta afirmação com o relato da afixação de peças processuais produzidas pelos mesmos com anotações críticas ao trabalho feito, como, por exemplo, ‘isso é bobagem’, ‘monstro jurídico’, etc.; que o depoente nunca teve uma peça sua dentre essas relatadas; que essas peças eram produzidas por estagiárias, as quais, embora se sentissem ofendidas,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

não tomaram providências, se limitando a relatar o fato à servidora Luzia; (...) que o Dr. Djalma, embora ciente dos mesmos por meio de Luzia, não tomou nenhuma atitude, segundo o depoente, por estar bastante abalado com a tramitação da ADIN 3819, onde se discutia o cargo que este ocupava; (...) era freqüente o Luiz Fernando Laurino orientar a ação dos estagiários por meio de bilhetes afixados na parede da sala dos estagiários; (...) disse mais que, no seu entendimento, alguns desses bilhetes eram agressivos, (...) que, em resumo, **os bilhetes eram arrogantes**; que esclarecendo seu depoimento à Corregedoria Geral às fls. 21 do apenso (AVP 231/07), onde afirma 'o Dr. Luiz Fernando não tem tato para tratar os assistidos, **tratando-os de modo ríspido e inflexível**', disse que era a reclamação que lhe faziam os assistidos quando buscavam um novo atendimento com o próprio depoente, ou o Dr. Djalma, insatisfeitos pelo atendimento prestado pelo impugnado, sendo freqüente que aqueles assistidos que necessitavam retornar à Defensoria Pública em função da natureza de suas demandas, recusarem-se a ser atendidos pelo Dr. Luiz Fernando; que reconhece o documento de fls. 30/31v. , do referido apenso, o qual, após lido, identifica como sendo um daqueles bilhetes a que se referiu; (...) que tem conhecimento que o Dr. Luiz **agrediu sua noiva Renata na Boate Girus** e que este fato foi presenciado por várias pessoas do relacionamento do depoente; que Renata foi estagiária do Dr. Luiz Fernando; que por ocasião do julgamento da ADI 3819-2 perante o STF, o impugnado suspendia seus atendimentos na Defensoria pública e comparecia ao trabalho com roupas normais 'camisa de manga' e ficava o tempo todo ao telefone discutindo assuntos do julgamento; que o impugnado ficava por 'horas à fio' usando o telefone da Defensoria pública e também neles recebendo ligações, o que também ocorria em seu aparelho celular móvel particular; que presenciou esses fatos porque o impugnado nessas oportunidades ficava com as portas de sua sala abertas; que em razão do longo tempo em que utilizava o telefone da Defensoria Pública a servidora Luzia chegou a comentar com o depoente que, por diversas vezes, ficava impedida de receber e realizar chamada, utilizar o fax, porque o Dr. Luiz ocupava a única linha da Defensoria; que a servidora Luzia **tinha medo do Dr. Luiz**; que, quando do voto do Ministro Marco Aurélio, favorável aos Defensores integrantes do extinto 'quadro suplementar' o Dr. Luiz ficou alterado, e muito nervoso, e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

passou a **chutar as portas, as mesas, e a gritar** ‘isso é um absurdo’, e que com essa conduta os estagiários que se encontravam na Defensoria Pública, bem como os servidores, amedrontados com a reação do impugnado abandonaram o prédio; que não presenciou a reação acima descrita, mas que soube dos fatos naquele mesmo dia, quando chegava para trabalhar na Defensoria pública, por informação da servidora Luzia, [que] lhe pediu ajuda para que a acompanhasse ao segundo andar da Defensoria Pública para retirar os seus pertences de uso pessoal, pois temia a reação do Dr. Luiz Fernando Laurino que ali estava, em razão do ocorrido; (...) que não havia hostilidade recíproca direta entre os Defensores Públicos Dr. Djalma e Dr. Luiz Fernando, que se tratavam como cavalheiros; (...) que confirma ‘letra por letra’ o que assinalado às fls. 21 da AVP 231/07, relativamente ao fato envolvendo o impugnado e uma suposta namorada sua no ambiente da Defensoria Pública; (...).”

Ouvido a fls. 321, o jardineiro JOÃO ELIAS DE MIRANDA respondeu que;

“que confirma o seu depoimento de fls. 11 deste procedimento, ratificando as suas declarações; que a única coisa que **quer é que o Dr. Luiz Fernando não retorne à Comarca**; que o depoente identifica como sendo sua a assinatura aposta no termo de declarações de fls. 18 e 19, da AVP 231/07 em apenso; lido o referido termo, o declarante confirma o inteiro teor de suas declarações; que acrescenta que à época dos fatos, seu filho tinha 11 (onze) anos; (...) que já era usuário do serviço da Defensoria Pública, tendo sido assistido pela Defensora Pública Dra. Roberta e foi muito bem tratado e teve o problema de guarda resolvido pela Defensora, e que esta era ‘gente boa demais’; que foi muito bem atendido e foi por atuação dela que o depoente recebeu a guarda de seu filho; que, depois, seu filho quis morar com a mãe e que foi por isso que voltou à Defensoria Pública, ocasião em que procurou o Dr. Luiz Fernando para regularizar a situação da guarda, haja vista que tinha receio de sofrer alguma responsabilização; (...) que para o depoente o impugnado **‘não vale nada’**; indagado sobre o por quê dessa opinião ele explica que foi mal entendido, e entende que o impugnado deve tratar a todos bem e a tratar corretamente com qualquer um que lhe procure; (...)”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Os testemunhos de OTÁVIO NILTON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 322/324) e JANICE DE CARVALHO ALVES DE SANTANA (fls. 340/342) são no mesmo sentido dos anteriores, abordando aspectos do que já foi relatado, variando a abrangência ou a profundidade.

Examinando os depoimentos das **testemunhas arroladas pela defesa**, se verifica que em regra **não presenciaram e/ou não tiveram conhecimento dos fatos** imputados ao impugnado, ora porque não tinham mais contato com o mesmo quando de sua prática; ora porque se relacionaram com o impugnado anteriormente à sua designação para Pará de Minas; ora porque o relacionamento era apenas no ambiente forense.

É o caso de EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES (fls. 353/354), que estagiou com o impugnado durante um mês, no começo de 2007, antes da greve da Defensoria, o qual *“não se recorda de nenhum fato marcante ocorrido na Defensoria durante o seu estágio”*.

BRUNO SOARES DE SOUZA (fls. 355/356), afirma que nunca presenciou discussões envolvendo o Dr. Luiz Fernando, tendo sabido por meio de outro estagiário *“que a esposa do Dr. Luiz Fernando chegou brigando com ele na Defensoria Pública e houve empurrões recíprocos, não sabendo dizer se houve envolvimento da polícia”*.

SILVÂNIO JANUÁRIO DOS SANTOS (fls. 359/360), que prestou três serviços na área de informática para o impugnado, afirma que *“não conhece o conceito do Dr. Luiz Fernando em Pará de Minas”* e *“que não sabe o motivo do afastamento do Dr. Luiz Fernando, porque ele nunca disse nem o depoente perguntou”*.

DANIELLE APARECIDA GONÇALVES DINIZ (fls. 361/362) afirma *“que os contatos com o Dr. Luiz Fernando foram estritamente no Fórum, mais exatamente na sala de audiências, nunca tendo freqüentado a casa dele ou de Renata”* e que *“no período em que o Dr. Luiz Fernando atuou na comarca, nunca esteve na Defensoria”*.

O MM. Juiz de Direito RICARDO TORRES DE OLIVEIRA (fls. 410/411) declarou *“que não tem conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento em espécie, que segundo o impugnado quando da solicitação para que aceitasse ser arrolado como testemunha foi*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

informado pelo impugnado que os fatos em apuração diziam respeito ao incidente havido com o estagiário e de ter sido por motivos conjugais, não entrando em detalhes, que nunca funcionou em Pará de Minas, tendo relacionamento profissional com o impugnado quando era Juiz da 3ª Vara Criminal de Divinópolis”.

LETÍCIA MIRELLI FALEIRO (fls. 443/444), ouvida em Divinópolis por meio de videoconferência, declarou *“que não tem conhecimento dos fatos objeto do procedimento em curso”* e *“que não foi informada pelo impugnado acerca dos fatos sob verificação”*.

O MM. Juiz de Direito RICARDO SÁVIO DE OLIVEIRA (fls. 456), declarou *“que tomou conhecimento de alguns fatos que geraram o procedimento de impugnação na carreira, por meio do próprio impugnado, não sabendo dizer se tem conhecimento da integralidade dos fatos e após a instauração do procedimento”*. Acrescentou *“que não se recorda do nome do porteiro da boate, identificado pelo nome OSVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, mas provavelmente o conhece; que pode afirmar que até o relato feito pelo impugnado, o depoente nunca teve conhecimento dos fatos ora narrados”*.

Finalmente, o promotor de Justiça WESLEY LEITE VAZ (fls. 474/475) declarou que *“não tem conhecimento dos fatos que ensejaram a impugnação na carreira do Dr. Laurino; esclareceu que não foi informado pelo impugnado acerca do mérito dos fatos a ele atribuídos, esclarecendo que sabe dizer que o Dr. Luiz Fernando relativamente ao tempo em que trabalhou em Divinópolis”*.

Decorre dessas transcrições exaustivas, que **não impressionam** os extratos de declarações inteligentemente pinçadas de alguns depoimentos pela defesa, descontextualizados do conjunto e insuficientes para lhes dar a conclusão pretendida.

É assim, por exemplo, em relação ao ex-estagiário Saulo Gontijo e à servidora Maria Alice.

Melhor sorte não advém dos **documentos juntados** ao final pela defesa, que remetem aos fatos do processo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

A dissolução consensual da união estável entre o impugnado e Adalgisa (fls. 479/480), por exemplo, não elide o fato de que a mesma procurou-o posteriormente, segundo o seu depoimento pessoal e testemunhas, por desavença financeira, inconformismo com o fim da relação e com a nova relação, estabelecida com Renata.

A declaração de Adalgisa (fls. 481), segundo a qual *“A suposta agressão foi fruto de nossa imaturidade”* (sic), transcrita nas alegações finais da defesa, *concessa venia*, é confissão do fato, embora relativizado e atribuído a descontrole momentâneo.

Fato este grave, decorrente de relações privadas, mas cometidos no ambiente de trabalho, incompatível com as atribuições do cargo e com as premissas que orientam o exercício das funções institucionais, durante o expediente e na presença de terceiros, servidores e assistidos da Defensoria Pública.

Podendo tê-la arrolado, conforme conjecturado quando do depoimento pessoal, submetendo-a ao contraditório e dando segurança, consistência e transparência ao alegado, preferiu apresentar declaração escrita, produzida em 19 de março de 2009, quando ainda não havia encerrado a oitiva das testemunhas da Corregedoria-Geral.

No mesmo sentido é a declaração de Osmar França Shows Ltda (fls. 482), que não infirma o depoimento de Osvaldo Oliveira Nascimento, o qual não foi qualificado como empregado dessa empresa e sim como fazendo bicos para a mesma. A declaração também foi produzida em 29 de maio de 2009, posteriormente ao depoimento daquele, que é de 20 de março de 2009. Também aqui o representante legal da empresa poderia ter sido arrolado pela defesa, para infirmar fato grave imputado pela referida testemunha, porque seu depoimento, em tese, seria mais útil do que aqueles prestados por testemunhas às quais havia dificuldades de ouvir e que declararam desconhecer os fatos do processo, conforme demonstrado.

Tendo participado diretamente da colheita dos depoimentos, impressionou-me o **comportamento do impugnado** na única assentada em que se permitiu acompanhar os depoimentos da vítima Rosimeire, e das testemunhas Ricardo e Maria Alice.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Frio e distante, o impugnado não manifestou revolta ou indignação por estar supostamente sendo ofendido por declarações equivocadas ou inidôneas. Tampouco manifestou constrangimento pela revelação pública de fatos graves imputados à sua conduta pessoal, profissional e familiar.

Surpreendeu-me a reação do impugnado, ao final da tomada de depoimentos na assentada de 22 de junho de 2009, quando não se conteve por algum motivo e foi verbalmente agressivo, reclamando algo em voz alta, sendo imediatamente advertido por mim e pelo Corregedor-Geral para que se contivesse, e alertado por seu advogado, que o retirou imediatamente da sala, tão logo se retratou do excesso.

Embora desnecessário ao objeto do procedimento sob exame, tendo em vista a natureza de nossas atribuições, não há como deixar de mencionar que se esboçam nos autos indícios de **violência de gênero**, assim considerada aquela resultante das desigualdades sócio-culturais desenvolvidas historicamente, em relação aos papéis sociais distintos fixados para homens e mulheres, em uma cultura excludente e opressiva, na qual o poder masculino discrimina, nega e desrespeita os direitos das pessoas do sexo feminino.

Em rápida digressão, *"Paradoxalmente, as mulheres vítimas de violência foram, durante muito tempo, tidas como as principais responsáveis de sua situação. Como essas violências eram majoritariamente exercidas dentro do ambiente da intimidade familiar, em seu universo fechado, portanto dentro da esfera privada, o Estado não pretendia imiscuir-se. Tais infrações penais não conturbavam a ordem pública, ao contrário, estavam perfeitamente de acordo com os valores masculinos e faziam, de certa maneira, parte da cultura"*.⁵

Sob outro ângulo, em ensaio extraído do site **Portal Violência Contra a Mulher** (www.violenciamulher.org.br), intitulado *"Quando eles as matam e quando elas os*

⁵ FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Contabilizar as violências cometidas contra as mulheres. Tradução Mariana Joffily. Leituras em rede: gênero e preconceito/organização Cristina Scheibe Wolff, Marlene de Fáveri, Tânia Regina de Oliveira Ramso. - Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007. Pag. 20.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

matam: uma análise da atuação do sistema de justiça nos casos de conflitos de gênero em Porto Alegre/RS”, tendo como objetivo investigar a configuração dos homicídios cometidos por homens contra mulheres e por mulheres contra homens, procurando **observar a prática da justiça criminal** nos casos de conflitos de gênero, os

“estudos realizados especialmente nas décadas de 80 e de 90 mostravam uma tentativa por parte do sistema de justiça de adequar, tanto as vítimas quanto os agressores, a papéis sociais de gênero, procurando associar a um determinado tipo de comportamento esperado de homens e de mulheres. Algumas pesquisas destacam-se nessa tarefa, como é o caso de Corrêa (1983) que analisa os casos de violência a partir da ótica da justiça, Ardaillon e Guita Debert (1987) que analisam a lógica existente nos julgamentos e nas sentenças em casos de estupro, espancamento e assassinato de mulheres e, a pesquisa de Wânia Pasinato Izumino (1998), que analisa a solução dos conflitos de gênero pelo aparelho judiciário. Essas pesquisas apontam que em casos de violência contra a mulher o que é julgado não é o crime, mas o comportamento das pessoas envolvidas e sua adequação aos modelos sociais de “homem” e “mulher”. Em outro estudo, Carrara, Vianna e Enne (2002) mostram que há uma idéia muito presente nos julgamentos de casos de violência contra a mulher, de que as agressões cometidas são “leves” e por isso não haveria como enquadrá-los como crimes. Ademais, conforme mostra o estudo, para alguns promotores existe sempre um nível aceitável de violência nas relações domésticas e por isso, eles relutam em definir a agressão como um crime. A agressão é ainda mais naturalizada e mais aceitável por ser contra uma mulher e, por isso, a crítica de Izumino (1998) ao sistema, pois ele favorece que as diferenças acabem se convertendo em desigualdades – nesse caso, **desigualdade no acesso à justiça, calcada em relações de gênero**. Desta forma, a problematização deste trabalho procura levar em conta como os mecanismos de controle social, neste caso, o sistema de justiça – através dos juízes, promotores e defensores públicos - atuam nesses conflitos de gênero, ou seja, nos casos de homicídios envolvendo vítimas/agressores homens e vítimas/agressoras mulheres. O propósito desta investigação é identificar se a atuação contemporânea dos operadores do direito reproduz as categorias



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

hegemônicas de diferença de gênero, como mostravam os estudos anteriores, ou se incorporam novas articulações que emergem da pressão dos movimentos sociais e das transformações legais. No caso do Brasil, essas transformações podem ser consideradas a partir da promulgação de um importante instrumento legal na defesa das mulheres vítimas de violência, a **Lei Maria da Penha** que, para além das críticas que tem recebido, contribui para refletir, problematizar e desconstruir a noção de naturalização do fenômeno, nos mais diversos setores da sociedade. Nesse sentido, faz-se pertinente uma análise considerando como pano de fundo essas importantes transformações legais no que diz respeito à violência contra a mulher. A problematização deste trabalho também incorpora, num plano teórico mais geral, a crítica de Boaventura Sousa Santos (2007) ao sistema judiciário, mostrando que há um **descompasso entre a estrutura democrática da sociedade e a organização piramidal do sistema de justiça.** Para este autor, a organização piramidal do sistema de justiça fortalece o **espírito corporativista** que se mantém distanciado das reivindicações que emergem na sociedade. O autor ainda procura desmentir a idéia de que a administração da justiça possui uma função neutra, pois este é um **campo permeado por relações de poder.** Com isso, depreende-se que há um distanciamento dos magistrados da esfera pública e, corroborando as críticas de outros estudos realizados no país, já apontados anteriormente, que há um descompasso do sistema de justiça em relação aos princípios democráticos. Deste modo, a problematização deste autor é importante para contextualizar como o sistema de justiça se relaciona com as reivindicações que emergem na sociedade, ou seja, de que modo esse sistema está atento e incorpora as transformações que ocorrem em outras instâncias da vida social. Em face deste contexto, é pertinente realizar um estudo mais recente sobre esse fenômeno. Desta forma, propõe-se uma análise comparativa entre homicídios cometidos por homens contra mulheres e aqueles cometidos por mulheres cujas vítimas foram homens, buscando identificar os perfis das vítimas e dos agressores, motivações para o crime cometido, as circunstâncias nas quais ocorreu e, mais precisamente, qual foi a sentença atribuída, considerando a forma como cada operador construiu o seu **discurso de inocência ou culpabilidade.** Para tal, buscar-se-á analisar os processos judiciais, que são a unidade de análise desta pesquisa,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

em uma das varas de homicídio do Foro Central de Porto Alegre/RS, dos quais é possível extrair os dados referentes às vítimas e réus, bem como, os discursos dos operadores do direito na construção dos argumentos de culpado/inocente, de modo a identificar a **reprodução ou não das categorias de dominação de gênero**. O recorte temporal da análise pretende levar em conta processos a partir de 2006, data da promulgação da Lei Maria da Penha. Desta forma, entende-se que é possível compreender a configuração recente desse tipo de conflito de gênero e a forma como o sistema de justiça tem atuado. Este estudo integra o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, Violência, Democracia e Segurança Cidadã e faz parte do grupo de pesquisa Violência e Cidadania/UFRGS/BRASIL.”

Nesse contexto, é importante o aludido ofício enviado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, que ensejou o pedido de vista na assentada anterior, não pelo que relata, porque a matéria está suficientemente esclarecida no procedimento sob exame, mas sim pelo que **revela**, que é o **olhar externo sobre a Defensoria Pública**, observando atentamente o nosso enfrentamento da matéria, requisitando uma reflexão séria e solicitando uma decisão absolutamente técnica, que se pressupõe seja feita com base na prova dos autos, de forma isenta e impessoal, coerentemente com os princípios e objetivos que conformam a Defensoria Pública.

É, portanto, possível concluir que a questão extrapolou a Defensoria Pública, sendo válido presumir que a decisão que será tomada poderá ter efeitos e desdobramentos externos e políticos.

Tem-se, em resumo, que **(i)** há prova robusta de que o impugnado agrediu física e verbalmente sua ex-companheira em dependências da Defensoria Pública; **(ii)** há indícios consistentes de que também agrediu sua noiva Renata na boate Girus; e, **(iii)** há prova de que a conduta do impugnado para com os assistidos, servidores e estagiários da Defensoria Pública **foge ao padrão** civilizado, razoável, urbano, respeitoso e adequado à natureza do seu cargo, revelando um comportamento incompatível com a sua condição de membro de uma instituição que deve ser expressão e instrumento do regime democrático, para a promoção dos direitos humanos, objetivando a primazia da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

dignidade da pessoa humana e a prevalência e eficácia dos direitos humanos, tendo por funções promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, para exercer a tutela dos interesses e direitos fundamentais dos necessitados, inclusive os grupos vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Embora o impugnado tenha justificado a demora para movimentar a pretensão da assistida Rosimeire da Silva como resultante da greve de 2007, e em decorrência da inércia em acorrer aos chamados da Defensoria Pública, conforme referido a fls. 192, é fato que a movimentação processual juntada a fls. 86/87, relativa ao processo 0471.06.069.740-9, e as petições iniciais dos respectivos apensos, demonstram que as providências necessárias somente foram tomadas cerca de um ano depois de postuladas pela interessada, sem que haja prova de convocação da assistida. E é injustificável a alegação prestada no depoimento pessoal (fls. 195), de que o impugnado temia requerer a execução dos alimentos pelo art. 733 do CPC, diante da possibilidade de o devedor inadimplente ter satisfeito o crédito, com o que não se houve com exaço no cumprimento dos deveres do cargo.

Ante o exposto, não obstante o brilho da defesa, cujo patrono tive a felicidade de contratar, para o patrocínio dos interesses e direitos dos associados da ADEP, quando fui presidente a entidade, **é forçoso concluir**, com apoio na prova produzida no procedimento 001/2008 e tudo que dos autos consta, **que o impugnado não preenche os requisitos para a permanência na carreira, e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO LUIZ FERNANDO LAURINO**, preconizada pela Corregedoria-Geral, devendo, portanto, ser exonerado da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009.

Glauco David de Oliveira Sousa
Membro eleito do Conselho Superior